



Número: **0610091-89.1999.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/1999**

Valor da causa: **R\$ 146.250,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>GTM GRUPO TECNICO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))</b>
<b>STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA (RÉU)</b>	
	<b>EDESIO CORDEIRO PONTES (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
<b>1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110260903	19/07/2022 16:23	<a href="#">017-154-Apelação_Parte1</a>	Petição (Outras)

RETIRADA DE AUTOS

Certifico que, nesta data, o de

Caribe 14451 Paulo

meios todos autos do cartório e sob processo,

tanto de que deverá devolvê-los no prazo legal. Deu-se

Havendo, 31 de Agosto de 2000

Cartório de Registro de Imóveis  
do Município de Curitiba  
Estado do Paraná

A seguir se trata o teor da petição de

Cartório de Registro de Imóveis  
do Município de Curitiba  
Estado do Paraná

Cartório de Registro de Imóveis  
do Município de Curitiba  
Estado do Paraná

JUNTADA

Nesta, junto a estes autos Apelação de Fls.  
660, 72 e 74 que adiante se vê. Do que, para cons-

tar, fiz este termo.  
Reata, 12 de Agosto de 2000

*[Handwritten signature]*



66

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DO RECIFE - PE.

2000.196.48686

CORREIO  
DA JUSTIÇA - PE

018370

JUN 00 05 2 5 32

PROTÓCOLO INTEGRADO

**G.T.M. – GRUPO TÉCNICO DE MÁQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.734.056/0001-69, com sede à rua Sapetuba, nº 290, Butantã, São Paulo - SP, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA, processo nº 001.1999.610091-2, requerida contra a STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA., com endereço na Rua Jamaica, nº 150, Imbiribeira, Recife - PE, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional para fins de intimação na rua Prof. José Brandão, 389, sala 705, Boa Viagem, Recife - PE, inconformada com a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca do Recife - PE, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento nos artigos 513 e seguintes do CPC, interpor a presente **APELAÇÃO CÍVEL** para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de que aquela r. sentença seja totalmente modificada, pelas razões de fato e de direito expostas em anexo memorial. Requerendo que após as providências legais, seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e remetido à c. Corte ad quem, na hipótese de não vir a ser acatados os requerimentos abaixo formulados.

RUA PROF. JOSÉ BRANDÃO, NR. 389, CONJ. 705, BAIRRO DE BOA VIAGEM, RECIFE. FONE:

64  
PONTES

## DO ERRO MATERIAL

Tendo em vista o erro material contido na r. sentença, a suplicante, com base no art. 463 do Código de Processo Civil, vem, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Ao proferir a r. sentença de fls. 64, V. Exa. extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por entender não preenchidos os requisitos necessários para o requerimento de falência, ou seja, o devido protesto dos mencionados títulos cambiais.

Inicialmente, é de se levantar uma questão de grande gravidade que diz respeito ao erro material contido na r. sentença de fls. 64, qual seja, a não manifestação quanto ao aparecimento de uma defesa da requerida, quando às fls. 55 contém uma CERTIDÃO EXARADA PELO CHEFE DE SECRETARIA CERTIFICANDO QUE: “CERTIFICO E DOU FÉ QUE DECORREU O PRAZO LEGAL SEM QUE A EMPRESA STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA., APRESENTASSE DEFESA OU DEPOSITASSE O VALOR DA DÍVIDA”.

Ora, se a requerida não havia integrado à lide tempestivamente, V. Exa. não poderia ter condenado a suplicante no pagamento de honorários advocatícios, tampouco poderia ter extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que a mesma preencheu todos os requisitos necessários ao pedido de falência. Com efeito, se a requerida não havia ingressado à lide tempestivamente, conforme certidão de fls. 55, seria plenamente cabível o acolhimento da petição de fls. 56. Por outro lado, ao contrário do contido na r. sentença de fls. 64, os protestos dos títulos foram devidamente efetivados, conforme comprovam os instrumentos de protesto de fls. 30, 32, 34, 36, 38 e 40. Da mesma forma, também consta dos autos o comprovante de entrega das mercadorias, que trata-se justamente do conhecimento de transporte de fls. 15.

Ao comentar o art. 463 do CPC, o saudoso Mestre Pontes de Miranda, em sua magnífica obra Comentários ao Código de Processo Civil, prelecionou que “1. Correção de inexatidão material e erro de cálculo – Trata-se de exceção ao princípio de que só a declaração de

g

vontade, e não a vontade mesma, opera nos atos processuais. Pode ser feita a correção material, a qualquer tempo, ainda depois da coisa julgada (Rudolf Pollak, System, 529). Têm a mesma faculdade os juízes árbitros. Em caso de recurso, a retificação pode ser feita até o momento em que sobe o recurso. (...) 3. 'Decisum e correções' – As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento (...). Competente para as corrigir é o prolator da sentença em que se acha a inexatidão”.

E nesta mesma linha de raciocínio vêm decidindo os nossos Tribunais. Vejamos:

“A correção do erro material pode fazer-se de ofício. Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte. Não há cogitar de ‘reformatio in pejus’” (STJ – 3ª Turma, Resp 13.685-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 17.3.92, não conheceram, v.u., DJU 6.4.92, p. 4.491).  
(g.n.)

“Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (STJ-2ª Turma, Resp 15.649-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, não conheceram, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.653). No mesmo sentido: RSTJ 102/278.

“Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão; Impõe-se que dele resulte, inequivocamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial” (TFR – 5ª Turma, Ag. 53.892-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, deram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935)

Com efeito, se naquela oportunidade V. Exa. tivesse verificado o não ingresso da requerida na relação processual, conforme certificou o Chefe de Secretaria deste M.M. Juízo às fls. 55, a decisão proferida certamente seria outra, de conteúdo totalmente diverso da sentença de fls. 64.

*[Handwritten signature]*

Dessa forma, com o devido respeito, há de ser reconhecida a nulidade da sentença, haja vista o não atendimento do disposto no art. 458 do CPC que, dentre outros requisitos, determina que na sentença deverá conter o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

Nestas condições, demonstrado o erro material contido na r. decisão, a suplicante requer a V. Exa. que se digne a declarar a nulidade da sentença, a fim de:

- a) Determinar a apuração dos graves fatos acima noticiados, ou seja, o aparecimento de uma defesa ante a certidão de fls. 55, que certificou o decurso de prazo sem que tivesse havido a elisão da falência ou a apresentação de defesa;
- b) determinar a extração da petição de fls. 44/51;
- c) decretar a revelia da requerida;
- d) acolher os termos da petição de fls. 56;
- e) retomar o curso da instrução processual.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Recife, 05 de junho de 2000.

*[Handwritten signature]*

Paulo Elisio Brito Caribé  
OAB/PE 14.451

EXMO. SR. JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

APELANTE: G.T.M – GRUPO TÉCNICO DE MÁQUINAS

APELADO: STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA.

PROCESSO: 001.1999.610091-2.

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Corte:

Trata-se de apelação de sentença proferida nos autos de ação de falência, na qual o juiz a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por entender não preenchidos os requisitos necessários para o requerimento de falência, ou seja, o devido protesto dos mencionados títulos cambiais.

Ora, através de uma simples análise dos autos, verifica-se facilmente que as duplicatas que instruíram o pedido de falência foram DEVIDAMENTE PROTESTADAS, estando os seus respectivos INSTRUMENTOS DE PROTESTO acostados às fls. 30, 32, 34, 36, 38 e 40.

Consoante as sábias lições do grande Comercialista RUBENS REQUIÃO, é de se admitir o pedido de falência lastreado em duplicata não aceita, protestada, porém, com a prova da entrega da mercadoria que lhe serve de causa.

Nas palavras do mencionado autor, em sua obra Curso de Direito Comercial, “o protesto tirado nestas condições não só lhe dá executividade, mas constitui um suprimento do aceite, por força legal. Ademais, a prova da tradição da mercadoria para as mãos do comprador demonstra a execução do contrato de compra e venda de mercadorias e, através da exibição dessa prova ao oficial público de protesto, que a transcreve no instrumento público, supre o aceite, tornando-o um título executivo extrajudicial, ou seja, um título de dívida líquida capaz de fundamentar o procedimento executório e o pedido de falência.”

E arremata o grande mestre, ao concluir a sua lição sobre este tema: “Após o pronunciamento feliz do Supremo Tribunal Federal, foi promulgada a Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977, publicada no DOU de 3 de novembro de 1977, no sentido de regular a falência com fundamento em duplicata sem aceite, protestada com a prova da entrega da mercadoria. O pedido pode ser requerido com base na própria duplicata ou em triplicata que tenha sido protestada por indicação de seus elementos. O pedido de falência, nas mesmas condições, cabe nas duplicatas de serviços por empresas ou por profissionais liberais”.

Segundo José da Silva Pacheco “todos os títulos de crédito devem ser protestados para comprovar o não-pagamento e, desse modo, configurar o título executivo falencial previsto pelo art. 1º do DEC-LEI nº 7.661 de 1945. Se houve o protesto cambial ou o judicial, não há necessidade de novo protesto especial (...).

Os títulos cambiais, subordinados ao protesto comum, previsto pelo art. 28, do Dec. Nº 2044, de 31.12.1908, escapam à incidência do art. 10, da Lei de Falências. O protesto comum, tirado conforme a Lei Cambial, é suficiente para instruir o pedido de falência (TJSP, *in TJA*, nº 103.683/85)” (...)

“Diz o art. 10 que devem Ter protesto especial os títulos não sujeitos a protesto obrigatório. Nesse caso, refere-se a Lei aos títulos executivos que contenham obrigação líquida. Se forem títulos cambiais, estão eles sujeitos a protesto obrigatório para assegurar o direito de regresso contra o sacado, endossadores e avalistas. Tendo havido esse protesto cambial no prazo, legítimo é ele para ensejar a formação do título executivo falencial.” (Processo de Falência e Concordata, pg. 229/233)

E este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência pátria dominante, *in verbis*:

42  
DOUT

“Falência. Caracterização. Protesto Cambial. Duplicata. Validade. Irregularidade na Efetivação do Protesto. Súmula /STJ Enunciado n. 7.

I – Segundo pontifica a melhor doutrina nacional, os títulos de crédito, subordinados ao protesto comum, escapam à necessidade do protesto especial.

II – As circunstâncias fáticas definidas nas instâncias ordinárias, no sentido da irregularidade na efetivação do protesto cambial, de sorte a torná-lo inservível para instruir o requerimento da falência, não podem ser revistas na instância especial, mercê do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

Por unanimidade, não conhecer do recurso” (STJ, T4, Resp 50827/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 10/06/1996, pg. 20334)

“ Com a efetivação do protesto cambial, é dispensável o protesto especial a que se refere a Lei de Falências (art. 10)” (RJTJESP 94/120)

Por outro lado, só para argumentar, apesar do relatório da sentença ter considerado tempestiva a contestação do apelado e que a apelante só fez apresentar as duplicatas após a contestação, a verdade é que ao requerer a juntada dos originais das duplicatas, ainda não havia nos autos qualquer defesa e/ou manifestação do Apelado, tanto que às fls. 55 o Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível da Capital certificou que: “CERTIFICO E DOU FÉ QUE DECORREU O PRAZO LEGAL SEM QUE A EMPRESA STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA., APRESENTASSE DEFESA OU DEPOSITASSE O VALOR DA DÍVIDA”. No entanto, estranhamente, após a apresentação da petição de fls. 56, apareceu nos autos uma defesa com data de apresentação anterior à da referida certidão, bem com à da remessa do mandado de citação ao próprio CEMANDO. Desse modo, tendo em vista a certidão do Chefe de Secretaria, que goza de fé pública, não haveria como se inadmitir a juntada posterior dos referidos títulos.

g

43

*[Handwritten signature]*

Nestas condições, tendo em vista o regular protesto das duplicatas que instruíram o pedido de falência, e a desnecessidade de protesto especial em se tratando de título de crédito sujeito ao protesto comum, impõe-se a reforma da decisão *a quo*, a fim de que esse C. Tribunal se digne a decretar a nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos autos ao juízo *a quo*, para que prossiga com a instrução processual, proferindo sentença de mérito.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Recife, 05 de junho de 2000.

*[Handwritten signature]*  
Paulo Elisio Brito Caribé  
OAB-PE 14.451